Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0015212-51.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
PACIENTE: NELSON SOUSA DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

I CASO EM EXAME

1. Decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que determinou a regressão cautelar do regime em que o apenado se encontrava.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em saber se há constrangimento ilegal para determinar a anulação, ou a suspensão da decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *Habeas Corpus* não é sucedâneo do recurso próprio para atacar a decisão combatida, registando-se que sequer foi interposto Agravo em Execução perante o Juízo da VEP, inexistindo, no caso, razão que justifique o conhecimento deste remédio heroico. No mesmo sentido, a douta Procuradoria de Justiça. Precedentes.

4. Bom registrar que, da análise pormenorizada dos autos em conjunto com as informações da autoridade

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 28/04/2026 19:04:46
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

coatora, bem se verifica inexistir flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão da ordem, de ofício, pois a decisão está em conformidade com o poder geral de cautela inerente à função jurisdicional, diante das violações do monitoramento eletrônico.

IV. DISPOSITIVO

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CRFB, art. 5º, LXVIII*;* CPP, art. 650, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 00000000000001020598 GO 2025/0266597-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/02/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0015212-51.2026.8.19.0000**, em que são impetrante **ANTONIO LOURENÇO DA SILVA** e paciente **NELSON SOUSA DE ANDRADE, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **ACOLHER A PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA NÃO CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **NELSON SOUSA DE ANDRADE** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.**

Adoto o relatório elaborado quando do *decisum* de indeferimento da liminar (item 000010), com o seguinte acréscimo:

A Magistrada *a quo* informou (itens 000019-50), em síntese, que: 1) Trata-se de apenado que fora agraciado pela progressão ao regime aberto, por decisão oriunda da Especializada cearense; 2) Autos recebidos na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro em 26/11/2024; 3) Conclusos, em 04/06/2025, este Juízo estabeleceu a prisão albergue domiciliar para cumprimento da pena, mediante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

condições, e submetendo o reeducando ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010; 4) Devidamente intimado para iniciar o cumprimento da pena, o apenado instalou a tornozeleira eletrônica em 08/07/2025; 5) Sobreveio aos autos notícia de violações ao monitoramento eletrônico; 6) Aberta vista, o Ministério Público pugnou pela regressão cautelar ao regime fechado, com expedição de mandado prisional; 7) Ouvida, a Defesa requereu a intimação do setor de monitoramento, a fim de informar mudança de endereço do executado. Ademais, alegou que o reeducando vinha comparecendo ao setor de monitoramento a fim de sanar "problema do equipamento", sem lograr êxito; 8) Oportunizada vista, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao acolhimento da justificativa defensiva, sob o argumento de que o penitente esteve violando o monitoramento há meses e que não constam informações sobre o comparecimento para regularização do monitoramento; 9) Em contraditório, a Defesa aduziu que o apenado vinha tendo dificuldades de comunicação com a antiga patrona por residir em outro Estado, bem como relatou que o ora paciente esteve na CME e foi informado que, por força de decisão judicial, "nenhum réu mais poderá assinar como também não podem fazer manutenção ou troca de tornozeleira eletrônica"; 10) Autos conclusos, em 04/03/2026, foi determinada a REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO, e expedição de mandado de prisão.

A Procuradoria de Justiça (item 000059), assim, se manifestou: 1) Destacamos que o pedido não merece conhecimento, considerando que a matéria ventilada neste writ deve ser manejada em recurso próprio, ou seja, no Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/86; 2) Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é incabível o Habeas Corpus como substitutivo de outros recursos próprios previstos na legislação penal, considerando a especificidade desta ação constitucional; 3) Ademais, para o enfrentamento de teses jurídicas nesta via estreita, mister se faz que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja realmente evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não se evidencia no caso em exame; 4) No mérito, de fato, o paciente foi regredido cautelarmente de regime, semiaberto, uma vez que cometeu falta grave ao descumprir as condições da PAD, violando o monitoramento eletrônico sem apresentar justificativas; 5) Insurge-se o impetrante contra r.decisão que determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto em razão de ter descumprido o monitoramento eletrônico, sem ter apresentado justificativa, durante o cumprimento da pena em regime aberto; 6) Imperioso destacar que, ao progredir do regime semiaberto para o aberto, na modalidade PAD, o apenado foi advertido das obrigações daí advindas, sendo certo que não se apresentar para justificativa inviabiliza a fiscalização do cumprimento da pena pelo Juízo da Execução; 7) A violação das regras a que estava sujeito importa em ofensa ao art. 146-C, inciso II, da LEP, com a consequência do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal; 8) Destaca-se, por fim, que o Juiz, afinado com o poder geral de cautela que lhe é inerente, determinou a regressão cautelar do regime. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que cabe a regressão cautelar do regime prisional independentemente da oitiva do apenado, que só é exigível quando da sua regressão definitiva; 9) Demais, in casu, a presente decisão foi tomada em sede cautelar calcada no poder geral de cautela que é inerente ao exercício da magistratura; 10) Logo, a decisão está correta não havendo motivos para a sua anulação e 11) ante a inadequação da via eleita, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

Diante da juntada de novos documentos pelo impetrante (itens 000067-72), foi determinada a abertura de vista à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Procuradoria de Justiça, a qual asseverou que "a apresentação tardia de atestado médico não justifica as violações ao monitoramento eletrônico" e reiterou o Parecer antes apresentado (item 000078).

VOTO

O *Habeas Corpus* interposto não será conhecido como suscitado pela Procuradoria de Justiça.

.DO NÃO CONHECIMENTO.

O paciente se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, em 04 de março p. passado, que regrediu, cautelarmente, o regime em que o apenado se encontrava para o semiaberto.

Embora o artigo 5º, inciso LXVIII[1], da Constituição Federal não faça exigência de prévia discussão da matéria na instância inferior como condição para o conhecimento do remédio constitucional, verifica-se, no caso concreto, que o impetrante não interpôs o recurso adequado para combater a decisão *suso* mencionada, qual seja, o Agravo em Execução.

Vê-se, então, que a irresignação, sequer, foi objeto de recurso próprio – Agravo em Execução -, inadmitindo-se que este remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, restando patente que o *Habeas Corpus* é via inadequada para obtenção da medida pleiteada, sendo este o entendimento consolidado da jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

> flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie . 3. Agravo regimental desprovido.[2]

Assim, com razão a Procuradoria de Justiça ao se considerar a impossibilidade de se admitir o presente *writ* como sucedâneo do recurso próprio para atacar a decisão combatida, como asseverado: "Destacamos que o pedido não merece conhecimento, considerando que a matéria ventilada neste writ deve ser manejada em recurso próprio, ou seja, no Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/86. Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é incabível o Habeas Corpus como substitutivo de outros recursos próprios previstos na legislação penal, considerando a especificidade desta ação constitucional."

Bom registrar que, da análise pormenorizada dos autos em conjunto com as informações da autoridade coatora, **bem se verifica inexistir flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão da ordem, de ofício, na forma do artigo 654, §2º[3], do Código de Processo Penal**, porquanto a decisão se baseou nas informações de violações ao monitoramento eletrônico, uma das condições impostas ao apenado para cumprimento da Prisão Albergue Domiciliar (PAD):

[2] STJ - AgRg no HC: 000000000000001020598 GO 2025/0266597-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 02/02/2026.

[3] Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...)
§ 2º - **Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

PJERJ ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SCIF/MONITORAMENTO

CERTIDÃO

NELSON SOUSA DE ANDRADE - 3142546819

Após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Custódia - Sac24 – Spacecom, foram verificadas as seguintes informações:

1. O apenado em tela encontra-se com a monitoração eletrônica ativa, até o presente momento.

2. A tornozeleira eletrônica foi ativada em 08.07.25.

3. Na aba "monitoramento on line", onde é possível verificar o status do apenado na data/hora da consulta, a tornozeleira eletrônica NÃO se encontra comunicando normalmente, no presente momento.

4. Consta, em anexo, o histórico de violações atualizado, com as devidas informações analisadas e inseridas pela COOME/SEAP (Coordenação de Monitoração Eletrônica da SEAP).

Entendemos cumprida a demanda, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Ademais, oportunizado o contraditório, as justificativas apresentadas para a irregularidade do uso da tornozeleira eletrônica não foram acolhidas.

Outrossim, a recomendação médica de retirada do aparelho de monitoração (item 000071) deveria ser apresentada ao Juízo de primeiro grau para eventual análise, destacando-se que todas as violações foram por fim de bateria e não por rompimento da tornozeleira.

Frise-se que cabe ao Juiz da Execução, dentro do poder geral de cautela inerente à função jurisdicional, determinar a regressão de regime, em decorrência da prática de falta grave, conforme previsão no inciso I do artigo 118 da Lei de Execução Penal[4], sendo tal solução extraída a partir da interpretação da norma contida no artigo 3º[5] do Código de Processo Penal combinada com o

[4] Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
[5] Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

artigo 297[6] do Novo Código de Processo Civil (anterior artigo 798 da Lei processual revogada), tendo o Fórum Permanente de Processualistas aprovado o Enunciado 31: O poder geral de cautela está mantido no CPC, não havendo, portanto, de se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE NÃO CONHECER ESTE REMÉDIO HERÓICO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[6] Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ